

**DECRETO-LEI Nº 1.435,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975**

**ALTERA** a redação dos artigos 7º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do artigo 2º, do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

**DECRETA**

**Art. 1º** Revogado pela Lei nº 8.387, de 30/12/91<sup>1</sup>.

**Art. 2º** Sem prejuízo de imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previsto.

**Parágrafo Único.** Os empreendimentos, cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º, deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

**Art. 3º** O artigo 2º, do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968<sup>2</sup>, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º as isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

**I** - Motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação.

**II** - Máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

**III** - Máquinas para construção rodoviária;

**IV** - Máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

**V** - Materiais de construção;

**VI** - Produtos alimentares; e

**VII** - Medicamentos.

**Parágrafo Único.** Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

---

<sup>1</sup> Publicado na p. 24, desta edição.

<sup>2</sup> Publicado na p. 55, desta edição.

**Art. 4º** A remessa de produtos industrializados no País à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 5º** Os produtos nacionais exportado para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 6º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimento localizados na área definida pelo Parágrafo 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967<sup>3</sup>.

**§ 1º** Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do Território Nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

**§ 2º** Os incentivos fiscais neste artigo aplicam-se exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

**Art. 7º** A equiparação de que trata o art. 4º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "drawback".

**Art. 8º** O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 9º** Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Brasília, 16 de dezembro de 1975;** 154º da Independência e 87º da República.

**ERNESTO GEISEL**

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

---

<sup>3</sup> O Decreto-lei Nº 1.593, de 12 de dezembro de 1977, exclui dessa isenção o fumo e as bebidas alcoólicas (posições 22.03, 22.05 a 22.07 e suposições 22.09.02.00 a 22.09.99.00).

Maurício Rangel Reis

